



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8421 / Fax: (15) 3251-4773 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.974, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o Programa de Parcelamento com dispensa de juros e multas incidentes sobre créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa e dá outras providências.

JOSE MANOEL CORREA COELHO, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão dos juros e da multa por atraso de pagamento, através do Programa de Parcelamento, destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até **31 de dezembro de 2014**.

Art. 2º A remissão será concedida ainda que o devedor opte pelo pagamento de forma parcelada, nos seguintes percentuais de desconto:

I – 100% (cem por cento) para pagamento à vista desde que o contribuinte comprove a inexistência de débito perante o Município no exercício de 2015, inclusive de imóvel (is) de propriedade das pessoas físicas e jurídicas interessadas, sendo que estas últimas também devem comprovar a regularidade com o ISS e demais tributos municipais;

II – 80% (oitenta por cento) para pagamento à vista, caso o contribuinte não esteja em situação regular no exercício de 2015;

III – 70% (setenta por cento) para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais, sucessivas e iguais.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II – R\$ 80,00 (oitenta reais) para pequena e microempresa enquadrada no simples nacional, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as demais pessoas jurídicas.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8421 / Fax: (15) 3251-4773 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.974, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

§ 2º No caso de parcelamento em mais de 06 (seis) parcelas aplicar-se-á o previsto na Lei Municipal n. 4.966 de 22 de julho de 2015.

§ 3º Incluem-se neste Programa de Parcelamento os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que não quitados integralmente.

Art. 3º Não poderão ser incluídos no programa de parcelamento os débitos:

I – referentes a infrações à legislação de trânsito;

II – de natureza contratual;

III – referentes a indenizações devidas ao Município de TATUÍ por dano causado ao seu patrimônio;

IV – decorrentes de compensação financeira;

V – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

VI – Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos de Saúde (lixo branco);

Art. 4º A quitação da primeira parcela do programa implica na adesão ao mesmo, importando na:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários e não tributários nele incluídos;

II – interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III – suspensão da exigibilidade dos créditos tributário incluídos no parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional; e

IV – confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta lei.

Art. 5º O Contribuinte que optar pela adesão ao Programa de Parcelamento deverá desistir expressamente e de forma irrevogável irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa ou judicial eventualmente proposta, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8421 / Fax: (15) 3251-4773 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.974, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Art. 6º Em caso de pagamento parcelado, a execução fiscal correspondente ficará sobrestada até o adimplemento do débito na via administrativa, que após sua quitação será solicitada a extinção da execução fiscal.

Art. 7º Reconhecido o retorno bancário, a Secretaria da Fazenda expedirá certidão à Procuradoria Municipal para que providencie a suspensão de execução fiscal que estiver em andamento.

Parágrafo único. O deferimento do parcelamento e sua homologação pelo Judiciário não desconstituirá as penhoras realizadas, que permanecerão como garantia de débito até o pagamento da última parcela do termo de acordo.

Art. 8º Sobre os débitos a serem incluídos no Programa de Parcelamento incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, além de outras despesas legalmente devidas em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável e desta lei.

Art. 9º A homologação do ingresso no Programa de Parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de parcelamento previstas no artigo 2º.

Art. 10 O contribuinte será excluído do Programa de Parcelamento, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II** – estar em atraso com o pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas;
- III** – não comprovação da desistência dos embargos à execução fiscal, de que trata o artigo 5º;
- VI** – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do Programa de Parcelamento implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8421 / Fax: (15) 3251-4773 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.974, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Art. 11 Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 12 O Programa de Parcelamento não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período, sendo conveniente à Fazenda Pública Municipal, através de Decreto Municipal.

Tatuí, 15 de Outubro de 2015.

JOSE MANOEL CORREA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí em 15/10/15
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 689/15, da Câmara Municipal de Tatuí)